

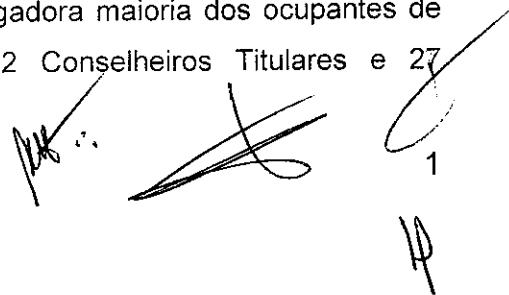
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS DO BRASIL – DR. MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO**

**ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO**, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 7676, **DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA** advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 6835, **JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA** advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 8626, **LUÍS GUSTAVO ROMANINI** advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 8215, vêm perante Vossa Excelência apresentar **MEDIDA CAUTELAR** conexas à Medida Cautelar n. 49.0000.2014.003139-0/COP, de relatoria do Cons. Federal Fernando Tadeu Pierro, em relação aos atos praticados no âmbito do Conselho Seccional da OAB/MS e por seu presidente Julio Cesar Souza Rodrigues, conforme narrativa e fundamentos a seguir expostos:

**A) DOS FATOS:**

1. Como já é de notório conhecimento de toda a classe advocatícia e do próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, uma grave crise institucional assoma a Seccional de Mato Grosso do Sul em decorrência de atos perpetrados por seu Presidente, Júlio Cesar de Souza Rodrigues.

2. Em razão da impossibilidade de se manter ao lado de quem não compartilha dos mesmos preceitos éticos e morais, a esmagadora maioria dos ocupantes de cargos na OAB/MS e, principalmente, um grupo de 22 Conselheiros Titulares e 27



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature, a smaller signature, and the number '1' and '14'.

Conselheiros Suplentes, totalizando 49 integrantes (dos 64 membros) renunciou aos seus respectivos cargos.

3. Das várias decorrências desse remédio amargo, mas heróico, realizado pelos então membros da OAB/MS, está a impossibilidade de se instalar validamente as sessões plenárias do Conselho Seccional e, conseqüentemente, a tomadas das providências que somente o referido órgão poderia deliberar.

4. Ocorre que, a despeito dos fatos narrados, os requeridos vêm tomando medidas que afrontam todo o ordenamento aplicável, de modo que a presente medida cautelar é indispensável para o reestabelecimento da ordem legal dentro da OAB/MS.

#### **B) DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL:**

5. De início, compete aos requerentes demonstrar a competência do Conselho Federal para conhecer e julgar a presente medida cautelar.

6. Reza o art. 54, do EOAB:

*Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...)*

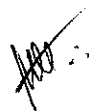
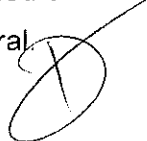
*VI – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;*

*VII – intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta Lei ou do Regulamento Geral;*

*VIII – cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;*

*XVIII – resolver os casos omissos neste Estatuto.*

7. Conforme adiante se demonstrará, os atos perpetrados pelos requeridos afrontam o regular funcionamento do Conselho Seccional, porquanto violam suas exclusivas prerrogativas, além do que, ante a impossibilidade de reunião válida do Conselho Seccional, diante de seu esvaziamento, não resta instância apta à apreciação do pedido, senão neste Conselho Federal.



8. Ainda, as medidas ora combatidas agridem violentamente o EOAB, bem como o próprio regulamento geral, visto que retiram dos advogados inscritos na Seccional a prerrogativa de eleger os seus representantes, tornando indispensável que tais atos sejam sumariamente cassados.

9. Evidente, assim, a competência do Conselho Federal para conhecer e julgar a presente medida.

**C) DA NOMEAÇÃO ILEGAL DE DIRETORES E CONSELHEIROS SECCIONAIS PELO PRESIDENTE DA OAB/MS:**

10. Conforme a PORTARIA/OAB/MS/PRES – N. 009/2014, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul, invocando o art. 100, I e VII, art. 105, I e II, do Regulamento Geral da Advocacia, o art. 69, I, IV, VI e XXIV, do Regimento Interno da OAB/MS, designou, em caráter provisório, para exercer as funções de Diretor Tesoureiro da OAB/MS o Conselheiro Estadual Diego Neno Rosa Marcondes.

11. Igualmente, como se pode extrair da cópia da Resolução da Diretoria da OAB/MS 010/2014 (cópia em anexo) ainda existem outras portarias da presidência, de nº 007/2014 e 008/2014, que nomearam outros Diretores sendo: José Belga Assis Trad (Vice-Presidente) e Gustawo Adolpho de Lima Tolentino (Secretário Geral), respectivamente.

12. Todavia, dentre suas atribuições como Presidente não está a nomeação de Diretor Tesoureiro, conforme disciplina o art. 69, do Regimento Interno da OAB/MS, *verbis*:

*Art. 69 - Compete ao Presidente:*

*I - representar o Conselho Seccional, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;*

*II - velar pelo livre exercício da advocacia e pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros;*

*III - convocar e presidir o Conselho Seccional e dar execução às suas deliberações;*

*IV - superintender os serviços da Seção, Secretarias e Tesouraria, contratando, nomeando, licenciando, transferindo, suspendendo e demitindo servidores;*

V - adquirir, onerar e alienar os bens móveis e administrar o patrimônio da Seção, de acordo com as resoluções do Conselho e da Assembléia Geral;

VI - tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem;

VII - assinar, com o Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento;

VIII - elaborar, com o Secretário-Geral e o Tesoureiro, o orçamento anual da receita e despesa;

IX - exercer o voto de qualidade nas decisões do Conselho, podendo, quando não o fizer, interpor recurso para o Conselho Federal, se a decisão for plurânime;

X - acompanhar, quando solicitado, os casos de advogados presos em flagrante no exercício da profissão, podendo, na impossibilidade de comparecimento pessoal, fazer-se representar por qualquer um dos membros do Conselho;

XI - decidir, após defesa prévia e parecer do Relator pelo indeferimento liminar da representação, para determinar o arquivamento do feito (art. 73, § 3º, do Estatuto);

XII - agir, até penalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições do Estatuto e, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e prestígio da advocacia, podendo intervir, como assistente, nos processos-crimes em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem;

XIII - representar às autoridades sobre a conveniência de vedar o acesso aos cartórios, juízos ou tribunais de intermediários de negócios, tratadores de papéis ou pessoas que, por falta de compostura, possam comprometer o decoro da profissão;

XIV - solicitar cópias autênticas ou fotocópias de peças de autos a quaisquer tribunais, juízos, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais, quando se fizerem necessárias para os fins previstos no Estatuto;

XV - recorrer ao Conselho Federal, nos casos previstos no Estatuto e neste Regimento;

XVI - convocar e presidir Assembléia Geral Ordinária, na forma regimental;

XVII - assinar a correspondência de maior relevância;

XVIII - apresentar ao Conselho, na última sessão de cada ano, o relatório dos trabalhos do exercício findante;

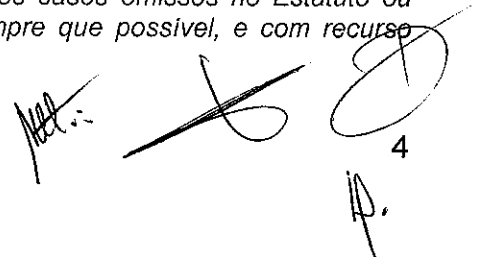
XIX - contratar advogado, fixando-lhe honorários, para patrocinar ou defender os interesses da OAB-MS ou as prerrogativas de seus inscritos, em juízo ou fora dele;

XX - designar Conselheiros ou advogados, para comporem Comissões Regionais ou Especiais e atuarem nas tarefas que lhe forem cometidas;

XXI - designar relator ad hoc, no caso de ausência do titular, em havendo urgência;

XXII - tomar o compromisso dos inscritos nos Quadros da Seção;

XXIII - resolver, quando urgente, os casos omissos no Estatuto ou neste Regimento, ouvindo Diretoria, sempre que possível, e com recurso

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'M.A.'. To its right is a large, stylized signature. Further right is another signature, and below it, the number '4' is written. At the very bottom center, there are initials that look like 'A.'.

obrigatório, sem efeito suspensivo, para Conselho Seccional ou Federal, conforme o caso:

XXIV - exercer as demais atribuições inerentes ao cargo e as que lhe forem conferidas pelo Estatuto, pelo Regulamento Geral, por este Regimento ou por decisão do Conselho;

XXV - nomear assessores especiais para auxiliá-lo em assuntos específicos.

13. Ao contrário, **competete ao Conselho Seccional a eleição de sua diretoria**, nos termos do art. 44, XII, do Regimento Interno, de modo que a designação levada a efeito é manifestamente ilegítima.

14. Além disso, é o próprio Regulamento Geral, em seu Art. 54 § 3º que determina a competência do Conselho Seccional para eleição do Diretor da Seccional, no caso de vacância do cargo:

*Art. 54 do REG. GERAL OAB. § 3º Inexistindo suplentes, o Conselho Seccional elege, na sessão seguinte à data do recebimento do ofício, o Conselheiro Federal, o diretor do Conselho Seccional, o Conselheiro Seccional, o diretor da Subseção ou o diretor da Caixa de Assistência dos Advogados, onde se deu a vaga.*

15. E nem se diga que os dispositivos invocados na Portaria combatida serviriam de sustentáculo ao ato profligado.

16. O art. 100, I e VII e o art. 105, I e II, do Regulamento Geral da Advocacia, disciplinam:

*Art. 100. Compete ao Presidente:*

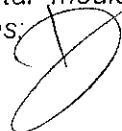
*I – representar a OAB em geral e os advogados brasileiros, no país e no exterior, em juízo ou fora dele; (...)*

*VII – executar e fazer executar o Estatuto e a legislação complementar.*

*Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto:*

*I – cumprir o disposto nos incisos I, II e III do art. 54 do Estatuto;*

*II – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento das Subseções;*



17. Obviamente, o presidente não está representando a OAB tampouco os advogados em juízo ou fora dele, no Brasil ou no exterior. Do mesmo modo, não executa nem faz executar o Estatuto e a legislação complementar, pois a designação levada a efeito não encontra amparo em nenhuma norma que rege a OAB, de maneira que o art. 100 e os respectivos incisos não socorrem o ato exarado.

18. Do mesmo modo, o art. 105, do Regulamento Geral, disciplina as atribuições do Conselho Seccional, não do presidente, de maneira que sua invocação é de todo inoportuna, não podendo surtir efeitos sob pena de flagrante usurpação de competência, não pode o presidente invoca-lo para justificar suas condutas.

19. Por sua vez, o art. 69, I, IV, VI e XXIV, do Regimento Interno da OAB/MS, igualmente não serve para apontar qualquer legalidade na designação feita.

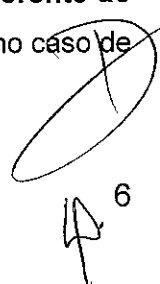
20. O art. 69, I, do RIOAB/MS, trata da representação do Conselho Seccional, obviamente, no sentido de falar em seu nome em juízo ou fora dele, mas nunca de modo a conferir ao mandatário qualquer prerrogativa ou atribuição exclusiva do colegiado, o que somente teria lugar, quando muito, mediante deliberação expressa nesse sentido, o que nunca ocorreu.

21. O art. 69, IV, do RIOAB/MS, também não permite a designação, pois a superintendência lá referida somente diz respeito aos servidores da seccional, condição na qual claramente não se encaixa o Diretor Tesoureiro, que nunca é nem foi servidor da OAB/MS, mas dirigente eleito.

22. Ao seu turno, o art. 69, VI, não autoriza o ato de nomeação porque esse não é feito em defesa da classe dos advogados ou da Ordem, mas em defesa apenas de interesses pessoais dos requeridos: o primeiro, que em razão de sua conduta irresponsável e antiética maculou do modo inédito a imagem e a honra da OAB/MS; e o segundo, que pretende ocupar cargo para o qual não foi eleito.

23. Ademais, não cabe aqui o argumento de que a urgência conferiria ao presidente prerrogativas e competências que não lhe foram atribuídas pelas normas legais..

24. **Por fim, não há competência alguma conferida ao Presidente que permita que ele designe Diretor para a Seccional, tampouco é atribuição inerente ao seu cargo tal mister, mesmo porque toda a Diretoria é eleita conjuntamente, e, no caso de**



6

vacância, os membros devem ser eleitos pelo Conselho Seccional, na forma do art. 54 § 3º do Regulamento Geral da OAB.

**25. Assim, todas as portarias editadas pelo presidente, que tem por objetivo a nomeação de Cargos de Diretores da Seccional são absolutamente nulos.**

**26.** Como se não bastasse, os diretores ilegalmente nomeados, se reuniram e, por meio de Resolução, nomearam, dentre advogados não eleitos, através da RESOLUÇÃO/DIRETORIA/OAB/MS N. 010/2014, a pessoa de Dante Rodrigues Leite da Costa para o cargo de "Conselheiro Estadual **provisório**" (????)

**27.** Tal excrecência fere a não mais poder todo o ordenamento aplicável à OAB, pois a pessoa de Dante Rodrigues Leite Costa **nunca foi eleito para o cargo de Conselheiro Seccional Titular ou Suplente.**

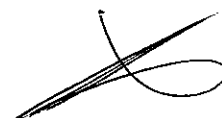
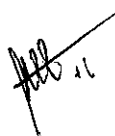
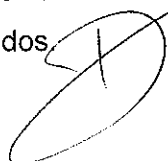
**28.** Com efeito. Conforme o parágrafo único, do art. 34, do Regimento Interno da OAB/MS, *serão considerados eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.*

**29.** Ocorre que conselheiro ilegalmente nomeado não era parte da chapa que se sagrou vencedora nas últimas eleições, de modo que não pode assumir o cargo de Conselheiro Seccional, ainda que *ad referendum* do Conselho, porquanto não se encontra dentre a competência desse órgão tal atribuição.

**30.** Dessa maneira, é evidente a ilegalidade no ato praticado, porquanto a Diretoria que assina a comissão não é composta legitimamente, e mesmo que o fosse, não teria tal competência, que também é dos Advogados do Mato Grosso do Sul.

#### **D) DA INEXISTÊNCIA DA FIGURA DE CONSELHEIRO PROVISÓRIO**

**31.** Ponto que igualmente merece análise por parte do Conselho Federal é a figura *sui generis* criada no âmbito da Seccional de Mato Grosso do Sul, de "Conselheiro Provisório" e de "Diretor Tesoureiro Provisório", levada a efeito pelas Portarias e Resolução ora profligados



32. A composição do Conselho Seccional é de Conselheiros Titulares e Suplentes, conforme se percebe no art. 24, I e III, do Regimento Interno da Seccional (destacamos):

*Art. 39 - O Conselho da Seção, incluindo os membros da Diretoria, será composto por número proporcional aos inscritos, observando-se os seguintes critérios:*

*I - 24 (vinte e quatro) **membros titulares**, até 3.000 (três mil) inscritos; (...)*

*III - **membros suplentes**, eleitos na chapa vencedora, até a metade da composição titular.*

33. Em outras palavras, no conjunto normativo que regula a estrutura da OAB/MS **não existe a figura do Conselheiro Provisório**.

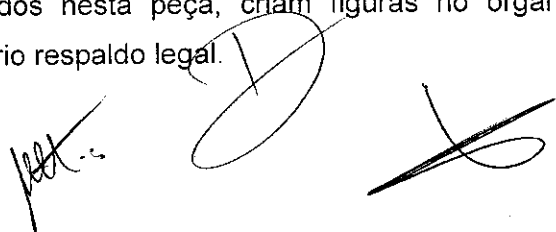
34. No mesmo sentido, a composição da Diretoria da Seccional. Reza o art. 65, do Regimento Interno:

*Art. 65 - A Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro é, simultaneamente, do Conselho e da Subseção.*

35. Vê-se, sem qualquer dúvida, que não existe dentre os diretores a figura do Diretor provisório, justamente aquela criada pelo presidente, ao arrepio da legalidade.

36. Mas cabe aqui o destaque de que o Presidente somente perpetrou esta verdadeira barafunda, para tentar evitar a Intervenção já em trâmite por este Conselho Federal. Isto porque, diante da renúncia de mais de 2/3 dos membros eleitos, qualquer tentativa de instalação de sessão do conselho estaria prejudicada. Daí que, levemente (para dizer o mínimo) levou-se à efeito todos estes atos ilegais na tentativa de abrir a sessão e prosseguir sua já naufragada gestão.

37. Assim, sob pena de manutenção da afronta à legislação perpetrada, desde logo se requer o reconhecimento da nulidade dos atos combatidos, porque, além de todos os demais vícios tratados nesta peça, criam figuras no organograma da Seccional que não encontram o necessário respaldo legal.





**E) INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM PARA A INSTALAÇÃO DA SESSÃO DO CONSELHO SECCIONAL:**

**38.** Conforme narrado quando da exposição dos fatos, dentre os 64 membros do Conselho Seccional, 22 Conselheiros Titulares e 27 Conselheiros Suplentes, totalizando 49 integrantes, tiveram por bem renunciar aos respectivos mandatos, em resumo, por não concordarem com a sucessão de afrontas à legalidade, à ética, à moral e à legalidade levadas a cabo pelo primeiro requerido.

**39.** Para a instalação válida das sessões do Conselho Seccional, segundo o art. 46, do Regimento Interno, é necessária a presença mínima de metade da composição fixada no art. 39, I e II, do mesmo diploma, que no Mato Grosso do Sul é de 32 membros, ou seja, exigindo-se a presença mínima de 16 membros do Conselho Seccional.

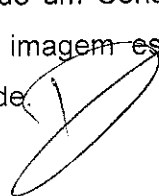
**40.** Para a aferição do quórum, são computados, conforme o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, *os componentes da mesa, os membros natos e todos os Conselheiros presentes, mesmo que se declarem suspeitos ou impedidos, não se incluindo, para este efeito, os membros honorários vitalícios, os Conselheiros suplentes e os Presidentes de Subseções.*

**41.** Ocorre que na sessão realizada em 28 de março de 2014, a despeito da clareza da regra, considerou-se para se atingir o número mínimo necessário de presentes dois Conselheiros Federais (o quarto e quinto requeridos) e, pasmem, Conselheiro Seccional (o sexto requerido) que estava fora do país, mediante uso de equipamento de transmissão de som e imagem, algo do tipo videoconferência!

**42.** Os Conselheiros Federais não são membros do Conselho Seccional, porque, como o próprio cargo ensina, são conselheiros **federais**, eleitos para representarem a Seccional junto ao Conselho Federal.

**43.** O ocorrido permite a absurda conclusão de que, em caso de falta ou vacância de um Conselheiro Federal, qualquer um dos Conselheiros Seccionais poderia tomar lugar junto ao Conselho Federal, o que é de todo inimaginável.

**44.** De outro tanto, o cômputo de um Conselheiro Seccional que se encontra há meses fora do País, apenas porque sua imagem está sendo transmitida em equipamento eletrônico não encontra amparo na legalidade.



45. Isso porque o texto legal é claro ao dispor que são contados os conselheiros presentes. Por óbvio, somente se pode considerar presente aquele que se encontra no local dos fatos fisicamente. O absurdo perpetrado pelo primeiro requerido na contagem dos presentes para se alcançar o quórum necessário para instalação autoriza até mesmo que alguém, fazendo uso de programas de texto *online*, como os atuais Whatsup, Messenger, Skype etc. seja incluído na contagem.

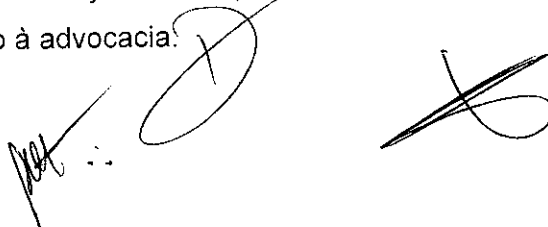
46. Ainda. O uso de equipamentos de videoconferência para a contagem de presentes carece de amparo legal. Não há em qualquer dispositivo que rege o funcionamento da OAB qualquer previsão a respeito ou equivalente, o que importa dizer que não é possível que se considere presente alguém que se encontra a milhares de quilômetros de distância, apenas porque faz uso de modernidades que não são acessíveis ou previstas em quase a maioria (senão todas) das Seccionais.

47. Considerados, assim, tais fatos, tem-se que a sessão do dia 28 de março é irregular e, destarte, nada do que foi decidido naquela reunião possui qualquer valor jurídico, principalmente, mas não só, a chancela da obtusa nomeação do Conselheiro Seccional provisório.

48. Tem-se ainda a informação (que deve ser posteriormente apurada por este Conselho Federal) que na sessão ocorrida neste dia, foram escolhidos e empossados outros conselheiros Seccionais, não eleitos, que eventualmente poderão praticar atos de gestão que são totalmente nulos.

49. E ainda, informações chegaram ao conhecimento dos impetrantes de que alguns dos conselheiros empossados não reuniam condições legais exigidas para assumir o cargo, como tempo mínimo de advocacia e regularidade com a tesouraria. Tais fatos, sem prejuízo das medidas urgentes que devem ser adotadas por este Conselho Federal, poderão ser posteriormente comprovados por simples requisição de documentação ao Conselho Seccional.

50. É de se ressaltar, entretanto, o estado de urgência vivenciado na OAB/MS, que torna cogente a medida liminar ora pleiteada deste Conselho Federal, sobretudo porque todos os atos que forem eventualmente praticados pelos Conselheiros Biônicos (p. ex.: julgamento de processos, deferimento de inscrições e etc) estão inquinados de nulidades absolutas e poderão causar grande prejuízo à advocacia.



51. Em conclusão, mostra-se inaceitável que a Sessão do Conselho Seccional surta qualquer efeito, mesmo porque, conforme pauta que segue em anexo, foram julgados neste dia, até mesmo, processos éticos e homologadas resoluções da Diretoria Anterior, que diziam respeito à parcelamento de anuidades. Ora, tais atos são totalmente nulos, mas correm o risco de serem levados à efeito, causando grande prejuízos.

#### F) DO PEDIDO

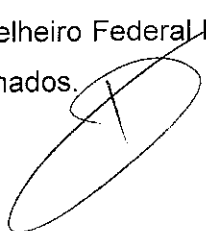
52. Diante do exposto, requer, na forma do art. 54 VI do EOAB c/c art. 99, IX do Reg. Geral, seja a presente recebida e, liminarmente, seja deferida tutela de urgência consubstanciada da suspensão dos atos descritos nas PORTARIA/OAB/MS/PRES N. 007/2014, 008/2014 e 009/2014 e RESOLUÇÃO DIRETORIA/OAB/MS/N. 010/2014, bem como dos seus respectivos efeitos.

53. Também em caráter liminar, requer sejam suspensa a Sessão do Conselho Seccional realizada no dia 28 de março de 2014, bem como todos os atos praticados na sessão, sob pena de grave dano à Instituição e aos Advogados.

54. Requer, ainda, trasladada cópia deste pedido aos autos da INTERVENÇÃO N. 49.0000.2013.015359-6.

55. Que seja o feito levado à julgamento pelo Conselho Pleno para que na Sessão Extraordinária do dia 07/04/2014, seja deferida liminarmente a Intervenção, pelos motivos lá já apresentados e, também pelas razões fáticas que ora se colocam, afastando Julio César Souza Rodrigues da Presidência da Seccional e convocando-se novas e imediatas eleições, para o Conselho Seccional da OAB/MS, e para a bancada de Mato Grosso do Sul neste Conselho Federal.

56. Que seja juntado a este procedimento, o relatório da Comissão de Verificação nomeada pelo Conselho Federal, bem como do Observador designado, Conselheiro Federal Miguel Angelo Cançado, para fins de corroboração de todos os fatos aqui informados.



57. Por fim, sem prejuízo da liminar, que seja oficiado urgentemente ao Conselho Seccional requisitando cópia das Portarias que nomearam os membros da Comissão, bem como das Resoluções que nomearam os Conselheiros, da lista de presença da Sessão do Conselho do Dia 28/03/2014, e cópia do áudio da referida sessão e da minuta da ata da referida sessão.

Termos em que, pedem deferimento.

De Campo Grande/MS para Brasília/DF, em 28 de março de 2014.

  
ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO

  
DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA

  
JULLY HELDER DA CUNHA SOUZA

  
LUÍS GUSTAVO ROMANINI